



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720252/2017-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente DARD CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recursos voluntários (fls. **1.691-1.725** (cópia às fls. **1.728-1.762**) e **1.771-1.796** e respectivos docs. anexos) interpostos em face de Acórdão nº **15-44.672**, da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. **1.625-1.644**), em sessão realizada na data de 24 de julho de 2018, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente as impugnações apresentadas pelos interessados (fls. **804-836** e **997-1.008** e respectivos docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor dos sujeitos passivos.

I. Auto de Infração (AI), Impugnações e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **1.724-1.733**.

Das autuações fiscais.

Trata-se de dois Autos de Infração (AI), decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a multa por falta de retenção na fonte devidos pela empresa sobre as remunerações pagas ou creditadas a título de comissão de venda aos profissionais corretores de imóveis pessoas físicas que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária omitidos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercícios 2013 e 2014 dos anos-calendário 2012 e 2013 (DIPJ 2013/2012 e 2014/2013).

TIPO	VALOR	DESCRIÇÃO
IRRF	262.841,20	Imposto de renda retido na fonte – IRRF
Multa	3.491.953,12	Outras multas administradas pela RFB - falta de retenção na fonte

No Relatório Fiscal, parte integrante e indissociável dos referidos Autos de Infração, a Autoridade Tributária registrou os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas no exercício de sua competência legal, conferida pelo disposto na alínea "a" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002. Eis o que transcrevo, em síntese, do Relatório Fiscal.

A Auditoria Fiscal realizada na empresa teve como objetivo verificar a regularidade das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Porém, no transcorrer da ação fiscal, a auditoria constatou mediante a análise da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) que a então empresa PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A não reteve na fonte nem recolheu o imposto sobre a renda da pessoa física referente às remunerações pagas ou creditadas a título de comissão de venda aos profissionais corretores de imóveis pessoas físicas que lhes prestaram serviços de intermediação imobiliária no período em análise. Então, no caso específico, foi solicitado ao SEPAC/DRF-DF a inclusão das Operações: IRRF - Rendimentos do Trabalho e Multas em Geral e do Procedimento Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício no mesmo instrumento autorizativo da fiscalização das contribuições previdenciárias referente ao período de 1/2012 a 12/2013.

A fiscalização federal entende que no caso concreto a espinha dorsal dos fatos está no enquadramento dos segurados corretores pessoas físicas como contribuintes individuais pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à atual imobiliária DARD, antes denominada PRONTO AÇÃO DALL'OCA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A.

Na busca de elementos de prova tornou-se imprescindível a realização de diligências fiscais em compradores de imóveis (prontos/usados). Para o cumprimento das diligências em 11 pessoas físicas (compradores de imóveis) foram emitidos termos de intimação (TIPF Diligência) para fins específicos de prestarem informações e esclarecimentos de interesse do Fisco, como forma de subsídio à ação fiscal desenvolvida na atual empresa DARD (TDPF vinculados).

Ressalte-se que após análises dos documentos obtidos por meio dos procedimentos fiscais supracitados - especialmente os arquivos digitais da folha de pagamento e da contabilidade entregues pelo contribuinte - e também das informações e dos esclarecimentos prestados pelos compradores de imóveis diligenciados, em conjunto com os dados constantes na GFIP e na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) extraídas dos sistemas informatizados do Fisco (RFB), a fiscalização constatou que não foi declarado em tais documentos os pagamentos efetuados a título de comissão aos profissionais pessoas físicas (corretor, supervisor/coordenador, diretor...) que lhe prestaram serviços de comercialização de imóveis já construídos (novos ou

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720252/2017-76

usados), como também não reteve na fonte nem recolheu o imposto de renda devido pelo prestador de serviço pessoa física no período de 1/2012 a 12/2013.

Por conseguinte, a auditoria fiscal constituiu os créditos fazendários mediante a emissão dos Autos de Infração (AI) da Multa isolada pela falta de Retenção na Fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRRF) e dos Juros de mora isolados pelo fato da empresa ter deixado de reter na fonte e recolher o respectivo imposto de renda, em conformidade com os valores pagos a título de comissão aos corretores pessoas físicas que lhes prestaram serviços no período fiscalizado, conforme dados detalhados em planilhas anexadas e apurados de forma conjunta e com a alíquota de 35%, haja vista a empresa deixar de apresentar a remuneração individualizada de cada prestador pessoa física.

O legítimo contribuinte é a atual empresa DARD Consultoria de Imóveis Ltda, na condição de tomadora dos serviços de intermediação imobiliária de vários proprietários/vendedores de imóveis. No caso específico, a responsabilidade da fiscalizada consiste em reter na fonte, mediante desconto da remuneração dos corretores e demais membros pessoas físicas que lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária, os valores correspondentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Retenção na Fonte do IRPF) por estes devidos e recolhê-los aos cofres públicos, conforme determina legislação específica.

Em face do sujeito passivo ter deixado de preencher as colunas M, N e O das planilhas DFMOB 2012 e 2013, de não entregar a maior parte dos documentos básicos utilizados no processo de intermediação imobiliária e de prestar esclarecimentos deficientes e insatisfatórios quanto ao pagamento da comissão aos profissionais responsáveis pela comercialização de imóveis pertencentes a carteira de negócios da própria atuada, a autoridade administrativa, com fulcro no art. 148 do CTN (Lei 5172/66), arbitrou as remunerações (bases de cálculo) pagas, devidas ou creditadas aos corretores autônomos e demais pessoas físicas integrantes das equipes de venda da DARD como contrapartida pelos serviços prestados nas transações imobiliárias objeto deste procedimento fiscal. Também, por infringir o disposto no art 149, incisos V e VII e no art 150, §4º do CTN, ao deixar de apurar, arrecadar e recolher em tempo hábil os tributos devidos - a fiscalização, mediante o lançamento de ofício, constituiu os créditos objeto dos AI supracitados no período de 1/2012 a 12/2013.

Para o lançamento de ofício dos créditos fazendários integrantes do presente processo, a autoridade lançadora informa que as bases de cálculo consideradas neste lançamento foram extraídas das DIMOB 2012 e 2013 (cujos valores também foram confirmados pela empresa que constam na contabilidade 2012 e 2013, conta 311000), conforme dados presentes nas planilhas consolidadas pela fiscalização e relacionadas em anexos adiante no tópico DOCUMENTOS DE PROVA EXAMINADOS - ANEXO IV PLANILHAS DIVERSAS PLAN I a IV (especialmente na Planilha III) que discrimina os valores totais das remunerações mensais pagas aos corretores pessoas físicas que prestaram serviços de intermediação à imobiliária Pronto Ação, como também detalha a apuração da multa por falta de retenção na fonte do IRRF e do respectivo juro de mora devido pelo não recolhimento desse tributo.

Devido o comportamento da empresa em não colaborar com a fiscalização ao deixar de apresentar a documentação comprobatória do valor

efetivamente pago a título de comissão de venda aos corretores pessoas físicas (apesar das solicitações feitas pelo Fisco), a auditoria fiscal se viu obrigada a utilizar o procedimento da Aferição Indireta das remunerações pagas ou creditadas aos profissionais responsáveis pelos serviços de intermediação prestados à imobiliária Pronto Ação Dall'Oca, tendo como parâmetro os valores de comissão de corretagem recebidos pela fiscalizada e informados por ela nas Declarações de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB anos calendário 2012 e 2013). Porém, no caso concreto, os valores aferidos como remunerações pagas às citadas pessoas físicas ficaram restritos aos valores de comissões pagos à imobiliária em comento pelos serviços de intermediação imobiliária prestados aos diversos vendedores de imóveis já construídos.

Fica evidenciado que o procedimento da aferição indireta se justifica e se sustenta nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91; no art 3º, § único e no art. 20, inciso III da Lei 6.530/78 e nos art. 1º o ao 3º, § único, do Decreto 81.871/78 combinados com o previsto na Tabela de Honorários extraída do site do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8a a Região (CRECI/DF), que a homologou após ser aprovada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindimóveis/DF, em 22/11/96.

Dentre os diversos direitos e deveres enunciados na Tabela de Honorários está prevista a divisão de comissão entre corretores e/ou empresa imobiliária em 50% para cada parte; e também constitui infração grave ao código de ética instituído pela Lei 6.530/78 (que regulamenta a profissão de Corretor), a cobrança de honorários inferiores aos previstos nesta Tabela pelos profissionais corretores/consultores de imóveis. Então, no caso sob análise, foi considerado como remuneração paga aos corretores e demais pessoas físicas o mesmo valor da comissão recebida pela empresa Pronto Ação e registrado na DIMOB 2012 e 2013, logo, a remuneração aferida aos corretores é igual à receita sobre intermediação de venda recebida pela imobiliária.

A auditoria fiscal entende que a imobiliária fiscalizada - na condição de tomadora de serviço dos profissionais pessoas físicas - atuou no sentido de fazer crer que os corretores autônomos prestaram serviços de intermediação imobiliária diretamente para os vendedores e/ou para os compradores, apesar dos Instrumentos de Compra e as Autorizações de Venda apresentados expressarem que competia a imobiliária Pronto Ação efetuar a comercialização dos imóveis postos sob sua responsabilidade e em contrapartida receber toda a comissão devida e se for o caso, em sequência, fazer o pagamento da comissão ao corretor autônomo que lhe tenha prestado serviço de intermediação imobiliária. Diga-se de passagem que todo o processo de intermediação, apesar de certas afirmativas contrárias da empresa, é executado sob a sua orientação, coordenação, controle, supervisão e direção, se responsabilizando com o fornecimento dos materiais e de toda a estrutura de apoio aos profissionais pessoas físicas para que estes prestem um bom serviço de atendimento aos clientes vendedores ou compradores dos imóveis da sua carteira de negócios.

Todavia, perante a legislação tributária tal atitude caracteriza ato ilícito que tem por finalidade imediata o não pagamento de tributos, no caso deste processo a Multa de Ofício e o Juro de Mora isolado pela não retenção na fonte e o recolhimento em tempo hábil do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos profissionais pessoas físicas pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à empresa

sob ação fiscal, em estrita observância dos documentos e dos esclarecimentos antes relatados.

Portanto, diante da falta de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em comento (Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício - IRRF) e baseado nos dados informados na citada Planilha III a auditoria fiscal efetuou o lançamento de ofício da Multa isolada.

O valor da multa de que trata um dos AI foi apurado com parâmetro nas remunerações auferidas pelos corretores de imóveis pessoas físicas que prestaram serviços de transações imobiliárias à Pronto Ação no período de 1/2012 a 12/2013, sendo que essas bases de cálculo informadas nas planilhas em destaque foram obtidas pelo procedimento da aferição indireta adotado pela fiscalização em função da empresa ter deixado de apresentar a documentação própria requerida diversas vezes no transcorrer deste procedimento fiscal. É importante destacar que a remuneração dos corretores foi arbitrada com base em 100% do valor da comissão pago à imobiliária e declarado na DIMOB e na contabilidade de 2012 e 2013.

Da responsabilidade dos sócios gerentes/administradores.

Tarik Faraj Vieira, CPF 696.934.551-34, Corretor de Imóveis, sócio-administrador no exercício do cargo de Diretor Presidente da Pronto Ação desde o início de sua atividade, exerceu o papel de Responsável Técnico pelas atividades imobiliárias desenvolvidas pela empresa e de Responsável Técnico da empresa junto ao CRECI, com poderes para praticar todos os atos necessários ao bom e regular funcionamento da empresa autuada, de forma isolada ou em conjunto com os demais administradores, pelo menos durante o período sob ação fiscal (1/1/2012 a 31/12/2012). Neste mesmo período o sócio-administrador Daniel Augusto Rocha DaH'Oca, CPF 635.749.261-20, Corretor de Imóveis, exerceu o cargo de Diretor Comercial e atualmente é o único administrador da empresa transformada DARD Ltda.

Sendo assim, os sócios-administradores Tarik Faraj Vieira e Daniel Augusto Rocha Dall'Oca, por participarem de forma isolada e/ou em conjunto, na ilegalidade e abusividade em transferir para o proprietário/vendedor do imóvel a responsabilidade pelo pagamento da comissão aos corretores autônomos que prestaram serviços de intermediação imobiliária à empresa Pronto Ação Dall'Oca, com o objetivo maior de não recolher aos cofres públicos os tributos devidos, foram arrolados como responsáveis solidários dos créditos tributários lançados no contribuinte ora fiscalizado.

A auditoria fiscal - com base nos documentos apresentados e nos esclarecimentos prestados ao Fisco tanto pelo contribuinte quanto pelos compradores de imóveis, assim como nas informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil - apurou a ocorrência dos fatos motivadores da emissão dos Autos de Infração, que em linhas gerais foram:

- a prática ilícita e abusiva adotada pela imobiliária Pronto Ação em conjunto com os seus Administradores acima mencionados ao transferir a responsabilidade para o proprietário/vendedor (ou para o comprador) do imóvel pelo pagamento da comissão de venda ao corretor pessoa física, contrariando a legislação tributária, cláusulas contratuais e os esclarecimentos prestados pelos compradores, haja vista na prática esses corretores pessoas físicas terem prestado serviço de intermediação imobiliária à empresa fiscalizada e para quem

o proprietário/vendedor deu autorização de venda do seu imóvel. Tal atitude parece que ainda continua existindo no setor, pois, no caso concreto, não houve qualquer acréscimo para o vendedor (ou comprador) no valor total da comissão de venda a ser pago aos corretores e acordado a priori entre as partes (vendedor ou comprador X imobiliária ou corretor pessoa física); mas o procedimento correto e legal seria o vendedor (ou comprador) ter pago integralmente a comissão de venda à imobiliária e esta por sua vez ter pago ao corretor pessoa física a parte da comissão que lhe cabia, conforme acordado entre o corretor pessoa jurídica e o corretor pessoa física ou dividida em partes iguais segundo o previsto no art. 728 do Código Civil. Ou em último caso a empresa ter apresentado a documentação comprobatória de que o corretor pessoa física foi contratado pelo vendedor ou pelo comprador, o que infelizmente não ocorreu por motivos alheios à fiscalização;

- apesar da empresa ter afirmado que a prática comum no mercado de intermediação imobiliária é o contrato de associação/parceria entre corretores, isso não ficou comprovado haja vista ter apresentado poucos contratos de parceria entre corretores, algumas declarações de atividades de autônomo e ínfimas autorizações de vendas emitidas por certos vendedores para que a imobiliária efetuasse a venda do seu imóvel e sequer apresentou qualquer contrato firmado entre vendedores e/ou compradores x corretores PF ou PJ. Entretanto, conforme relatado em itens anteriores, a fiscalização vê nesses documentos cláusulas unilaterais, abusivas e descumprindo obrigações assumidas ao transferir para o proprietário/vendedor a incumbência de pagar a comissão de venda também para o corretor pessoa física. Para a fiscalização ainda ficou patente o pouco interesse ou talvez má vontade da empresa em apresentar toda a documentação utilizada no processo de intermediação imobiliária e com isso ter provado que os corretores pessoas físicas são parceiros e não prestadores de serviço como contribuintes individuais (autônomos ou independentes - na visão da imobiliária);

- com a adoção desses procedimentos (aparentemente inocentes tanto aos olhos do vendedor quanto do comprador) a contratada Pronto Ação atingiu um dos seus objetivos que é deixar de recolher os tributos devidos nas intermediações imobiliárias. Todavia, mesmo se tratando da comercialização de imóveis já construídos (novos ou usados, que o representante denomina de mercado secundário), a empresa apesar de consciente da necessidade da assinatura de contratos de natureza diversa entre os vários agentes que participam do processo de intermediação imobiliária, no sentido de dar transparência e segurança as partes, principalmente ao comprador e ao vendedor, deixou de apresentar a quase totalidade dessa documentação e outras inerentes ao fluxo da venda de imóveis, mesmo diante de vários pedidos feitos pela fiscalização. Tudo isso demonstra uma clara tentativa da empresa de fugir de suas responsabilidades tributárias, pois é sabedora da obrigatoriedade legal da assinatura de contratos de prestação de serviços entre os interessados de uma forma geral. No caso em particular isso se torna mais relevante, pois os negócios imobiliários normalmente envolvem elevados valores e riscos, portanto uma maior segurança jurídica via contrato é determinante nesse tipo de atividade;

- igualmente caracteriza infração à lei, o procedimento adotado pelos administradores da Pronto Ação Dall'Oca em não incluir (ou fazer incluir) nas folhas de pagamento, em GFIP, na DIRF/DIPJ e na contabilidade os fatos geradores dos tributos relativos às remunerações pagas aos corretores pessoas

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

físicas que seguramente lhe prestaram serviços de intermediação imobiliária no período de 1/2012 a 12/2013, os quais contribuíram de forma intensa para que a imobiliária auferisse a relevante receita lançada (50% a menor) na conta contábil 311000 - Intermediação de Vendas, além de omitir outra parte da receita bruta (50%) equivalente ao valor total da remuneração paga aos corretores diretamente pelos vendedores, apesar de essa responsabilidade seria do intermediador pessoa jurídica contratado, no caso a imobiliária sob ação fiscal;

- também significa procedimento contrário à lei o fato da empresa ter deixado de apurar e recolher o IRPJ e Reflexos sobre a receita bruta auferida pela empresa e omitida da DIPJ e da contabilidade de 2012 e 2013. Destaca-se que o valor da receita bruta omitida equivale ao valor das comissões pagas indevidamente pelos proprietários/vendedores de imóveis aos profissionais pessoas físicas por exigência da imobiliária Pronto Ação, numa clara demonstração da transferência (no mínimo tentativa) da sujeição passiva tributária, o que é vedado pelo art. 123 do CTN (Lei 5.172/66);

- para a fiscalização o argumento da empresa sobre o fluxo do processo de intermediação imobiliária, a priori, é inconsistente na medida em que sua participação se dava aparentemente de forma tímida somente após a apresentação da proposta pelo comprador ao corretor, que de tão independente - como quer fazer crer a imobiliária - praticamente conduzia por conta própria a transação imobiliária; e também se hesitou ao afirmar que o pagamento da comissão de venda podia ser feito pelo comprador ou pelo vendedor, contrariando as obrigações assumidas nas poucas Autorizações de venda entregues e nos documentos/esclarecimentos dos compradores diligenciados, os quais demonstram que essa responsabilidade era dos proprietários/vendedores e que a empresa contratada para prestar o serviço de intermediação foi a Pronto Ação. Na prática resta demonstrado que os profissionais corretores pessoas físicas são representantes de uma imobiliária ou incorporadora (normalmente renomada e com credibilidade no mercado), e justamente por prestarem serviços de intermediação imobiliária a empresas reconhecidas publicamente é que resulta num grande facilitador do contato do corretor pessoa física com o promitente comprador, que certamente se sente mais seguro, confiante e acessível para a conclusão do negócio, que envolve bens com valores elevados e muitos riscos, mesmo no caso do mercado de imóveis prontos/usados.

Respalado nos fatos precedentes e na legislação própria em vigor, ficou caracterizada a sujeição passiva solidária dos sócios-administradores e responsáveis técnicos pelas atividades imobiliárias desenvolvidas pela empresa Pronto Ação Dall'Oca no período de 1/2012 a 12/2013.

DAS IMPUGNAÇÕES.

Regularmente cientificado da autuação fiscal em 25/1/2017 (fl. 799), o contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnações em 24/2/2017 às folhas 805/997, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Em razão da prevalência da verdade material sobre a verdade formal verificada nas relações existentes entre Administração Pública e seus Administrados, não poderia o Auditor deixar de verificar, no caso concreto, a real natureza das relações jurídicas havidas entre a Impugnante e aqueles que ele imputou como sendo contribuintes individuais.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720252/2017-76

A propósito, merece destaque trecho do Acórdão n.º 2403-002.285, proferido nos autos do Procedimento Administrativo 10166.720923/2011-11, cujo objeto se assemelha à presente demanda, onde foram considerados como base de cálculo da contribuição previdenciária, valores pagos a título de comissão de vendas a corretores autônomos em decorrência de atuação na comercialização de imóveis. Assim, o procedimento realizado contraria a legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim como a própria Constituição Republicana, evidenciando-se sua nulidade de pleno direito, posto que desprovido de requisito essencial para sua validade.

Não é exagero afirmar que o arbitramento promovido pela Fiscalização acabou por onerar injustificadamente a Impugnante, pois, como demonstrado, ignorou operações em que não houve atuação conjunta da Empresa com corretores associados, bem como majorou significativamente o valor da corretagem percebida por esses corretores.

Conclui-se que o Fisco promoveu um arbitramento falho e manifestamente confiscatório, razão pela qual o débito não pode ser exigido. Evidencia-se, assim, a manifesta e errônea aplicação da lei para a lavratura do auto de infração, pois a Fiscalização utilizou-se de margem de liberdade incabível para os atos vinculados, agindo com conveniência e oportunidade, não tendo demonstrado, mediante provas contundentes o que alega.

O IRRF, assim como o IRPJ e Reflexos (PIS, COFINS e CSLL), bem como as contribuições previdenciárias e as respectivas multas aplicadas em razão do não recolhimento, somente foram consideradas como devidos em virtude da injusta e descabida desconsideração da natureza jurídica do contrato de corretagem.

Contrariamente, inexistindo a obrigação tributária principal de proceder ao recolhimento do IRRF dos corretores pessoas físicas, bem como do IRPJ e reflexos, além das contribuições previdenciárias e as respectivas multas aplicadas em razão do não recolhimento, em decorrência da aferição de receita bruta originada das comissões de corretagem percebidas PELOS CORRETORES e os respectivos contratos de corretagem, é evidente que não subsistem as autuações objeto da presente Impugnação, tornando clara a improcedência da exigência fiscal aqui discutida, conforme se passará a demonstrar.

A Impugnante, portanto, não efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF sobre as comissões percebidas pelos corretores, tampouco recolheu contribuições previdenciárias ou considerou tais verbas como integrantes de sua receita bruta, sobre a qual supostamente incidiria IRPJ e Reflexos (PIS, COFINS e CSLL), por ausência de obrigação legal neste sentido.

Noutras palavras, não há qualquer tipo de vedação a forma de remuneração aplicada aos corretores, não havendo óbice a que a corretagem seja paga pelo comprador e de forma separada entre os diversos agentes que fizeram parte do negócio.

Ademais, importante frisar que, em se tratando a corretagem de um conceito típico de direito privado e, ainda, considerando o princípio da tipicidade cerrada que norteia o Direito Tributário nacional, a Fiscalização jamais poderia desvirtuar o conceito de prestação de serviços para identificar sua presença na relação de corretagem, sob pena de incorrer em violação aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

Destarte, ainda que o contrato de corretagem seja descaracterizado, transmudando-se em uma prestação de serviços, o que se admite tão somente para fins de argumentação, a presente exigência tributária não pode subsistir em face da Impugnante, já que ainda assim, a relação de prestação de serviços não ocorre entre Impugnante (tomador) e o corretor autônomo (prestador), mas sim entre o adquirente do imóvel (tomador) e o corretor autônomo (prestador).

Flagrante, portanto, a presença da natureza confiscatória na multa sob questão, prática inclusive vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, INCISO IV.

O Auto de Infração ora impugnado, fundado na norma supracitada, instituiu penalidade em patamar superior ao recomendado pelo princípio da razoabilidade e, com isto, violou o princípio do não-confisco, razão pela qual há de ser declarada a sua ilegitimidade a fim de prestigiar o Texto Constitucional.

A Impugnante requer a realização de diligência fiscal, sob pena de cerceamento de defesa, pois a prova técnica realizada por expert em contabilidade comprovará que a autuação tem de ser cancelada ou, ao menos, a improcedência do arbitramento realizado.

E, também, sejam os AI julgados nulos diante da manifesta irregularidade da inclusão no pólo passivo como responsáveis solidários os sócios administradores Daniel Augusto Rocha DallOca e Tarik Faraj Vieira. Ou, caso não seja declarada a nulidade das autuações, que sejam os AI julgados improcedentes de forma que os sócios administradores sejam excluídos do pólo passivo da autuação.

3. A DRJ julgou pela improcedência das Impugnações, nos seguintes termos da Ementa (fls. **1.723-1.724**).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DO IRRF. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento das contribuições sociais, com contestações similares, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

DIRETORES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

Constatada uma das situações de fato previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, impõe-se à responsabilização dos diretores da empresa pelos créditos tributários constituídos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tais pretensões não podem ser acatadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prova pericial ou diligência quando se mostram desnecessários e protelatórios. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, tais pretensões não podem ser acatadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu o requerimento de nulidade pela falta de observância dos requisitos do ato administrativo não merece ser acolhido. Segundo o art. 59 do Dec. 70.235/72, apenas no caso de autoridade incompetente ou se não observar os requisitos do art. 10 também do Dec., o que não se constatou.

5. Os julgadores de primeiro grau reconheceram que se justificou a fiscalização por aferição indireta e que caberia ao sujeito passivo provar o que sustenta em sua impugnação, o que não aconteceu, inclusive, ficando inerte. O “fato de o comprador ou vendedor da unidade imobiliária suportar o ônus da remuneração do serviço de corretagem não significa que o pagamento do serviço não seja de responsabilidade da empresa, tomadora do serviço e beneficiária do trabalho autônomo do corretor, consoante robustamente comprovado pela autoridade fiscal. Não faria sentido considerar isenta a empresa do pagamento ao corretor, já que essa se beneficiava de seu trabalho, gerando receitas que propiciam seus lucros, e dele dependendo a sua própria permanência no mercado.”. A Contribuinte informou não manter em sua folha de pagamento qualquer contribuinte individual, nem corretores, contudo, a DRJ entendeu, com base nas informações de compradores de imóveis, às fls. 86, que seria diferente.

6. A tabela de comissões publicada pelo CRECI/DF se constitui como prova para aferição dos valores pagos, pois, caso contrário, haveria esvaziamento as normas previdenciárias. Citam o art. 33, § 3º da Lei 8.212/91.

7. Devem ser consideradas abusivas as Declarações de Atividades de Autônomo pelos corretores, pois tratam de exigências padronizadas feitas pela imobiliária, com a finalidade de se eximir do pagamento da comissão de intermediação aos corretores imobiliários que prestaram serviços como contribuintes individuais (autônomos). Os corretores que trabalham em stand de vendas da empresa, trabalham para a empresa, assim fica caracterizada a prestação de serviços à empresa.

8. Quanto à responsabilidade solidária, o fundamento para a responsabilização se deu com base no art. 135 do CTN. Se o lançamento é feito com multa qualificada, então ocorre a responsabilidade solidária. A responsabilidade pode vir tanto por ato culposo, como por

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

ato doloso. Os diretores “tinham pleno conhecimento de que a autuada estava transferindo a responsabilidade para o proprietário/vendedor (ou para o comprador) do imóvel pelo pagamento da comissão de venda ao corretor pessoa física (fls. 465/500/536 etc.), contrariando a legislação tributária, cláusulas contratuais e os esclarecimentos prestados pelos compradores, haja vista, na prática, esses corretores pessoas físicas terem prestado serviço de intermediação imobiliária à empresa fiscalizada e para quem o proprietário/vendedor deu autorização de venda do seu imóvel.”. Não ficou comprovado que se tratava de contrato de parceria/associação, pois foram apresentados poucos contratos. Contudo, a fiscalização entendeu que tais contratos possuíam cláusulas unilaterais e abusivas para transferir para o proprietário/vendedor a incumbência de pagar a comissão de venda também para corretor pessoa física. O fato de não incluir nas folhas de pagamento, em GFIP, na DIRF/DIPJ e na contabilidade os tributos relativos às remunerações pagas aos corretores caracteriza infração à lei. Também caracteriza a mesma infração, não descontar da remuneração dos profissionais as contribuições previdenciárias.

9. Decidiu a DRJ que não cabe aos órgãos administrativos o controle de constitucionalidade das leis.

10. Não se vislumbrou a necessidade de realização de diligência ou perícia.

II. Recursos Voluntários

a. DARD e Daniel Augusto Rocha Dallorca

11. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte e o Responsável Daniel Augusto Rocha Dallorca interpuseram, na mesma peça processual, Recursos Voluntários, que serão designados no singular daqui para frente, por se referirem a uma petição apenas. No Recurso, os sujeitos passivos alegaram, em suma, que: **Preliminarmente, a)** impossibilidade de aplicação do arbitramento praticado pelo Fisco. O arbitramento teria ocorrido em virtude da Contribuinte não ter apresentado a documentação comprobatória e não ter declarado corretamente as informações, contudo, o arbitramento não é um procedimento discricionário, uma vez que é garantido ao interessado o direito ao contraditório, também com fundamento na verdade material. Houve resposta por parte da Requerente, na qual informou que não dispõe de controle formalizado ou sistemático das atividades realizadas por conta própria pelos corretores independentes. Por isto anexou a documentação apresentada aos Autos. Requereu ainda a realização de perícia, o que não foi aceito pela DRJ. Juntou ainda levantamento completo de todas as comissões pagas no período do lançamento (fls. **1.365-1.594**). Os documentos consistem em notas fiscais de serviços prestados pelos corretores de imóveis, bem como planilha com a descrição detalhada dos corretores que trabalharam em cada operação. Portanto, deve ser lançamento anulado, da forma como foi feito; **b)** flagrantes equívocos verificados no arbitramento da base de cálculo. Caso admitido o arbitramento realizado, houve equívoco no seu cálculo, pois se fundou em premissa de que todas as operações informadas na DIMOB teriam a atuação conjunta da DARD com um corretor autônomo associado, bem como que a divisão da corretagem seria sempre de 50%. Com base nestas premissas, o Fisco acabou por dobrar a receita da Recorrente, o que está equivocado. A própria tabela de honorários do CRECI prevê uma participação de 30%. O arbitramento não

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720252/2017-76

guardou fidelidade aos fatos, pois há documentos, citados pela fiscalização, que comprovam a divisão de corretagem em parcelas diferentes entre a empresa e o corretor. A fiscalização, para apurar a base de cálculo do IRRF, entendeu que o valor seria “rendimento líquido”, o que faria ter um acréscimo indevido de 35% na base de cálculo do tributo. Isto não se sustenta, pois a premissa é que haveria a divisão de corretagem na proporção de 50% entre corretora e corretores, então o valor bruto indicado na DIMOB corresponderia ao valor bruto da corretagem recebida pelo corretor, sem necessidade de reajustar a base de cálculo do IRRF. Deve ser aplicado o art. 112 do CTN, devendo-se aplicar interpretação mais favorável ao sujeito passivo; **Mérito, c)** a natureza dos contratos, celebrados entre imobiliária e corretores autônomos, é de parceria. Os tributos foram cobrados como se os contratos fossem de prestação de serviço, o que está equivocado. A fiscalização não levou em conta as alterações na legislação aplicável ao caso, na qual o art. 6º da Lei 6.530/78 prevê a legalidade dos contratos de parceria entre imobiliárias e corretores. Cita jurisprudência administrativa e judicial. Pelo fato de haver contrato de parceria padrão não afasta a natureza do contrato, nem sua legalidade. É, inclusive, evidente que uma imobiliária que trabalha no mercado há 30 anos teria um contrato padrão. Não há como subsistir as obrigações sobre receita de corretagem oriunda de valores percebidos pelos corretores; **d)** inexistência de obrigação de retenção de IRRF e reflexos dos corretores pessoas físicas. Trata-se de mercado secundário de imóveis, no qual o comprador não procura a imobiliária, mas o próprio corretor. Diferente do mercado primário, o comprador não se destina a um stand de vendas e normalmente os contatos são feitos por telefone, sendo que o corretor faz toda a apresentação do imóvel e “une as pontas da relação”. O Código Civil considera como um contrato típico, no qual determinada pessoa se obriga a “buscar a obtenção de um ou mais negócios”, independente de mandato, prestação de serviços ou outra relação de dependência. A inexistência de relação de prestação de serviços ou relação de subordinação, é pressuposto de validade no contrato de corretagem. A fiscalização não logrou êxito em descaracterizar a atividade de corretagem. A autonomia para contratar é um dos requisitos da validade do negócio jurídico. Segundo o art. 724 do CC, não há óbice à estipulação de livre negociação e que a corretagem seja paga pelo comprador de forma separada entre os diversos agentes que fizeram parte do negócio. É prática comum no mercado. O modelo foi referendado pelo STJ, no RE nº 1.599.511. Cita decisões do CARF sobre o assunto em seu favor. Reitera as alterações introduzidas no art. 6º, §§ 2º ao 4º da Lei 6.530/78. Tais alterações vieram para sanar interpretações equivocadas sobre a corretagem, devendo ser aplicados a fatos pretéritos, por força do art. 106, I do CTN; **e)** ausência de responsabilidade solidária dos diretores. Tanto a legislação, quanto a jurisprudência administrativa e judicial legitimam a realização de contrato de corretagem, assim não há nenhuma responsabilidade a ser imputada, inclusive, porque não há qualquer das hipóteses prevista no art. 135 do CTN. Não houve descumprimento à lei. Houve resposta a todas as intimações fiscalizatórias, sendo apresentadas todas as informações que detinha, não sendo possível fazer prova negativa. Cita jurisprudência. Também não se aplica o art. 124 do CTN, pois é necessário que se apresente os fatos geradores que ensejariam a responsabilidade tributária. Cita jurisprudência e a súmula 430 do STJ; **f)** multa atenta ao princípio do não confisco e da razoabilidade. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que a seja considerado irregular o

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

arbitramento realizado pela Autoridade, com a consequente anulação dos lançamentos e da responsabilidade. Subsidiariamente que o julgamento seja convertido em diligência. Por fim, caso indeferido os outros pedidos, seja a multa reduzida ao patamar máximo de 20%.

b. Tarik Faraj Vieira

12. Em face da decisão da DRJ, o Responsável Tarik Faraj Vieira interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em suma, que: **Preliminarmente, g)** ilegalidade da base de cálculo utilizada. A DRJ ignorou por completo os comprovantes apresentados pela DARD, às fls. 1.363-1.708, que se demonstra as comissões pagas pelos adquirentes/vendedores. Isto se confirma ao verificar que algumas comissões foram faturadas integralmente pela Empresa, outras em conjunto com outras imobiliárias. Também não se sustenta a premissa de que em todos os negócios haveria uma divisão nos valores de 50% entre corretora e corretores, isto porque o art. 728 e o art. 6º, § 3º da Lei 6.530/78 prevê que a divisão da corretagem pode ser objeto de acordo entre as partes. Houve violação por parte da Autoridade fiscal ao art. 142 do CTN; **Mérito, h)** ausência de caracterização de sujeição passiva. Não houve comprovação de que houve infração à lei nem dolo, nos termos do art. 135, III do CTN. A atribuição de responsabilidade solidária decorre da mera discordância em relação aos atos praticados pela DARD. A responsabilidade por definir o tipo de relação com os corretores era da Pronto Participação Ltda, sócia majoritária. O responsável não tinha autonomia para alterar a relação entre a DARD e os corretores independentes. Para que haja a responsabilização é necessário que haja o desvirtuamento direto por parte do sócio. Necessário ainda que seja demonstrada a culpa subjetiva ou dolo do agente, o que não ocorreu. A DARD agiu de acordo com a lei. Discorre sobre a fraude, prevista no art. 72 da Lei 4.502/64. O Recorrente não infringiu o contrato social ou lei, uma vez que o modelo de negócios está em consonância com ambos. Não há qualquer vínculo de prestação de serviços entre a imobiliária e os corretores. Cita decisões do CARF. A afirmativa que fundamenta a responsabilização é genérica. O STJ reconheceu a validade do tipo de negócio desenvolvido; **i)** ausência de requisitos necessários para a caracterização de prestação de serviços entre DARD e corretores independentes. Não há onerosidade no contrato entre a imobiliária e os corretores, pois estes prestam serviços a seus próprios clientes. Não há ainda obrigação de fazer dos corretores em favor à DARD, nem subordinação. A empresa não mantém relação com incorporadoras, nem participa de stands ou plantões de vendas. A existência de reuniões com corretores parceiros e cartões de visita não denota a existência de prestação de serviços. O contrato de associação não era de exclusividade, sendo que os corretores respondem pessoalmente por sua conduta. Cita o art. 722 do CC. Não há comprovação de que a DARD remunerou os corretores por meio de valores fixos ou constantes. Os comprovantes de pagamento demonstram que a remuneração não era paga pela DARD, mas diretamente pelos adquirentes. Cita decisão do CARF; **j)** o modelo de negócio desenvolvido pela DARD é regular. Fundamenta a afirmação com base no art. 3º da Lei 6.530/78 e no art. 728 do CC. A atividade de intermediação não é exclusiva da empresa. Não há previsão legislativa de que haveria relação de emprego ou de prestação de serviços quando desenvolvido este modelo de negócio. Destaca ainda o art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.530/78. A atividade de corretor independente corresponde à

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720252/2017-76

de intermediação. Cita o art. 722 do CC. Não se caracteriza como prestação de serviços, as atividades desenvolvidas pelos corretores. Como se verifica, as despesas incorridas pelos corretores não eram reembolsadas pela DARD, nem havia qualquer outra relação de prestação de serviços. Os corretores eram livres para apresentar imóveis de outras corretoras a seus clientes. Cita o art. 724 do CC, que prevê que a comissão pode ser livremente negociada. Cita decisão do STJ. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para que sejam cancelados os Autos de Infração. Subsidiariamente seja o responsável excluído do polo passivo da obrigação.

13. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Ação judicial

14. O responsável Tarik Faraj Vieira impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal do Distrito Federal. O Processo, distribuído sob o n.º 1014985-05.2022.4.01.3400, tinha como objeto a observância do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 e do art. 5º, LXXVIII da Constituição, que dispõem sobre a razoável duração do processo e o prazo para decisões administrativas. Liminarmente foi lhe concedida em parte a segurança, nos seguintes termos (fl. **1.852**).

Por essas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à distribuição dos processos administrativos 10166.720250/2017-87, 10166.720251/2017.21 e 10166.720252/2017-76 a órgão(s) colegiado(s) do CARF, observando-se os demais prazos processuais previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento definitivo dos processos.

Intime(m)-se, para ciência e cumprimento da decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal

15. A segurança foi confirmada na sentença, conforme cópia às fls. **1.864-1.868**, com a seguinte redação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC/15, para tornar definitiva a decisão que determinou à autoridade coatora que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à distribuição dos processos administrativos 10166.720250/2017-87, 10166.720251/2017.21 e 10166.720252/2017-76 a órgão(s) colegiado(s) do CARF, observando-se os demais prazos processuais previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento definitivo dos processos.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se a prolação desta sentença, por e-mail, ao gabinete do Relator do Agravo de Instrumento n. 1024785-72.2022.4.01.0000, com as homenagens deste Juízo.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720252/2017-76

Publique-se. Intimem-se.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

16. Cumprida a determinação judicial, vieram os Autos para julgamento.

17. É o relatório.

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

Voto

IV. Tempestividade e admissibilidade

18. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **1.748 – 27/08/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **1.750 – 31/08/18**), conclui-se que o Recurso da DARD e do Sr. Daniel Augusto Rocha Dallorca é tempestivo. Quanto ao Recurso do Sr. Tarik Faraj Vieira, tendo em vista que ele tomou ciência da decisão da DRJ em 20/08/18 (fl. **1.688**), sendo que o Recurso foi juntado em **17/09/18** (fl. **1.771**), então é tempestivo.

19. Sobre a admissibilidade, há análise a seguir.

20. A Contribuinte utiliza ainda como argumento questão de base constitucional, intentando fazer com que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a ausência de razoabilidade da punição. Uma vez que a análise de tal defesa demandaria a abordagem do controle de constitucionalidade das leis, pois a multa foi aplicada em conformidade com dispositivo legal, não há como se conhecer de tal argumento, já que o exame em questão não se insere na competência do CARF, como dispõem o art. 26-A do Dec. 70.235/72 e a Súmula n.º 2 do CARF.

21. Quanto às demais matérias estas são conhecidas para fins de admissibilidade.

V. Lucro arbitrado e base de cálculo

22. A principal discussão tratada nos Autos se dá sobre eventual prestação de serviços de corretores de imóveis à imobiliária DARD. De acordo com a fiscalização, os corretores prestavam serviços por meio de contrato de tal espécie. Por outro lado, os sujeitos passivos afirmam que se constituía de relação de parceria, regida pelos arts. 722 e seguintes do Código Civil. O Auto de Infração trata da suposta diferença entre os valores pagos diretamente aos corretores pelos compradores/vendedores de imóveis.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

23. Percebe-se que, ao efetuar o lançamento, a Autoridade fiscal recorreu à modalidade prevista no art. 148 do CTN, utilizando, portanto, o arbitramento para delimitar a base de cálculo e o consequente cálculo do tributo, em tese, devido. Sem entrar no mérito do ato administrativo, se adequado ou não, certo é que a parte final do citado artigo dispõe que é possível haver contestação a tal modalidade. Ou seja, se houver apresentação de provas, devem elas ser levadas em consideração para a definição da base de cálculo.

24. Mesmo sendo feito após a entrega das impugnações, a Contribuinte se manifestou em petição às fls. **1.265-1.268**, por meio da qual apresentou diversos documentos, os identificando da seguinte forma (fl. **1.266**):

04. Assim sendo, vem a Peticionária, por meio da presente, apresentar (i) as notas fiscais de serviços prestados pelos corretores de imóveis, com a descrição dos montantes pagos a título de prestação de serviço de “*consultoria imobiliária*” e “*intermediação de vendas*” (**doc. 01**); bem como (ii) planilha com a descrição detalhada dos corretores que trabalharam em cada operação, dos compradores e vendedores dos imóveis, dos endereços dos bens comercializados, dos valores das vendas e dos montantes pagos a título de comissão de corretagem por conta do serviço de intermediação que foram efetivamente prestados (**doc. 02**).

25. Os documentos foram juntados às fls. **1.269-1.610**.

26. Em exame ao Acórdão da DRJ, verifica-se que os julgadores entenderam ser desnecessário a realização de diligência ou perícia, uma vez que afirmaram que “A realização de diligência, ou perícia, pressupõe que a prova não pode, ou não cabe, ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.” (fl. **1.644**). Fora algumas outras afirmações, não se vislumbra na decisão menção ou análise aos documentos indicados.

27. Entende-se que verificação de tais documentos é importante, não só para prestigiar o contraditório e ampla defesa, previsto também no art. 148 do CTN, mas porque tais registros podem trazer elementos que contribuam para que as decisões sejam precisas em relação aos fatos ocorridos. Cita-se, por exemplo, a situação em que os Recorrentes alegam que o arbitramento estaria incorreto, uma vez que não caberia divisão igual entre o percentual de comissão. Além disto ser possível, com base na tabela de honorários do COFECI (fl. **771**), a documentação poderia especificar os valores das comissões.

28. Entende-se ainda que se prestigiaria o Princípio da Verdade Material, bem como pelo fato de que esta Turma tem se manifestado pelo exame da documentação, mesmo sendo ela apresentada posteriormente. Desta forma, entende-se que, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72 e no referido Princípio, deve ser o julgamento convertido em diligência para o exame da documentação trazida pela Recorrente.

VI. Conclusão

29. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.748 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720252/2017-76

- a. Seja a Requerente intimada para que substitua as tabelas de fls. **1.595** a **1.599**, uma vez que tais documentos estão ilegíveis, tendo em vista o tamanho da letra. Seja também intimada para que, querendo, apresente quaisquer outros documentos que entenda importantes para o caso. Dá-se o prazo de 30 (trinta) dias para todas as apresentações deste tópico;
- b. Independente da manifestação da Contribuinte, deve a Autoridade fiscal, depois da análise da documentação, elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo, informando se os documentos trazidos aos Autos correspondem às obrigações objeto dos Autos, bem como se eles infirmam, confirmam ou de alguma forma influenciam nos lançamentos efetuados. Se as provas alterarem de alguma forma a base de cálculo e/ou o resultado do lançamento, deve a Autoridade fazer constar em seu Relatório o cômputo correto e o novo resultado.

30. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar os Requerentes ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, independente da manifestação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart